

Comunicado nº 2

Resposta a Impugnação

Processo Administrativo nº: 038/2021

Pregão Eletrônico nº: 042/2021.

Objeto: “Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de equipamentos de ar condicionado, novos e sem uso, com fornecimento de material e mão de obra, nas salas administrativas da Fundação Estatal de Atenção à Saúde- Feas”.

Informamos que foi recebido impugnação aos termos do edital do certame em epígrafe, conforme documento em anexo.

Por se tratar de questões de ordem estritamente técnica, este questionamento foi enviado ao setor responsável da Feas, o qual se manifestou conforme segue:

Após análise dos termos da impugnação apresentada pela empresa Sempre Tecnologia Eireli, CNPJ Nº 34.125.760/0001-47, informamos que:

Venho por meio deste informar que o Pedido de Impugnação impetrado pela empresa Sempre Tecnologia EIRELI referente ao Pregão Eletrônico Nº 042/2021 deverá ser acatado, pois o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo:

“3.2. 01 (um) ou mais atestado (ou declaração) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante fornecido e instalado sistema de climatização do mesmo padrão do projeto, ou seja, aparelhos de Condicionador de ar tipo split Hi-Wall Inverter;

Desta forma, faz-se necessário a alteração do descritivo técnico do produto, de sorte que o edital com as alterações será oportunamente republicado em to-



Feas

R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

dos os meios legais, bem como os prazos para apresentação de propostas e lances, reaberto.

Curitiba, 07 de abril de 2021.

Mirelle Pereira Fonseca
Pregoeira



EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE
ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA (PR)

Ref.: Processo Administrativo nº 038/2021.
Pregão Eletrônico nº 042/2021.

DOCUMENTO COMPOSTO POR 06 (SEIS) LAUDAS.

SEMPRE TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ **34.125.760/0001-47**, regularmente representada por quem de direito, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que *qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e prevista no § 1º do art. 113.*

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”*

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: *“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*

Quanto ao edital, no item 5, subitem 5.1, consta ali a afirmação de que *o prazo para impugnação por qualquer pessoa é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.*



Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 07/04/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 05/04/2021. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 05/04/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

DO MÉRITO

Trata-se da contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de equipamentos de ar condicionado, novos e sem uso, com fornecimento de material e mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses.

O Edital em seu ANEXO I - Termo de Referência, no item 3, na parte que trata sobre a Qualificação Técnica, subitem 3.2, solicita:

*3.2. 01 (um) ou mais atestado (ou declaração) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado(s) na entidade profissional competente**, que comprove(m) ter a **licitante** fornecido e instalado sistema de climatização do mesmo padrão do projeto, ou seja, aparelhos de Condicionador de ar tipo split Hi-Wall Inverter;*

Entretanto, segundo o Acórdão 3094/20-P, a exigência da apresentação de atestados de capacidade técnica registrados na **entidade profissional competente**, o CREA, por exemplo, não tem previsão legal no art. 30, § 3º da Lei 8.666/93 e ainda afronta o disposto no art. 55, da Resolução do CONFEA 1.025/09, conforme demonstraremos a diante.

EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CREA

Conforme citado, a exigência do item 3 (pág. 30), ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido(s) por pessoa jurídica, se trata sobre a CAPACIDADE OPERACIONAL da Licitante.



É importante destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (da Empresa) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (do Profissional).

A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado

CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.

Conforme os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL, no entanto, quando o PROFISSIONAL faz o pedido de registro de seu acervo junto ao CREA é **opcional** a inclusão do nome da empresa pessoa jurídica, podendo o profissional fazer o registro de seu acervo independente sem a vinculação da Pessoa Jurídica, pois o CREA é



o conselho de classe do profissional e não da empresa, conforme Resolução 1025/09 do CONFEA mencionado anteriormente.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara Acórdão 655/2016 do Plenário:

*1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de **registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional** das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. **a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)***

Quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA e por esta premissa o TCU entende ser irregular exigir o Atestado de Capacidade Técnica OPERACIONAL (da empresa) registrado no CREA, por considerar uma exigência restritiva e sem amparo legal.

Exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA é o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA pois somente o PROFISSIONAL ao registrar seu ACERVO teria condições de incluir uma determinada EMPRESA e não é possível o registro da EMPRESA junto ao CREA sem o vínculo com o PROFISSIONAL.

Além de não existir nenhuma previsão legal para a exigência do vínculo empregatício, o Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes contrário à exigência como critério de habilitação em processos licitatórios.



Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se **exigir que haja vínculo empregatício** para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é desnecessário. Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnico-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão.

Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como **restrição à competitividade na licitação**, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso. **Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Nos termos da jurisprudência do TCU, é **irregular a exigência** de que os profissionais com certificações requeridas possuam **vínculo empregatício** com a licitante. **Acórdão 80/2010 Plenário (Sumário)**

É **ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício** do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação:

Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

Recentemente ainda, o Acórdão 3094/20, citado inicialmente, divulgado pelo TCU (18/11/2020), reafirma o que já foi discutido nos Acórdãos citados acima, dizendo que:

11. O Tribunal já manifestou entendimento no sentido de que **a exigência de que a atestação da capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório esteja registrada ou averbada junto ao Crea é irregular**. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes **deve ser limitada à capacitação técnico-profissional**, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Ademais, considerando a redação da parte final do dispositivo, é possível exigir-se que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e de Certidão de Acervo Técnico (CAT), porém apenas como forma de assegurar a autenticidade e a veracidade das informações constantes nos atestados que comprovam a qualificação técnico-operacional da empresa, não havendo razão exigir que eles se refiram necessariamente a um profissional engenheiro registrado no Crea, podendo também, no caso concreto, se referir a um técnico registrado no CFT.

DOS REQUERIMENTOS

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da



matéria, consignados anteriormente, requer seja dado provimento à presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de:

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que seja excluída do Edital a exigência de comprovação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (do licitante) registrado no CREA, pelos motivos expostos.

Por tudo, o deferimento.

Goiânia/GO, 05 de abril de 2021.



ARNALDO RUBIO NETO
DIRETOR ADMINISTRATIVO
CPF: 044.810.129-78